EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.437.05-01

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o convite e a autorização da despesa e aplicou multa. FMTSP. Serviços de buffet para coquetel e jantar. Comemoração dos 90 anos do Diretor Presidente. Preliminar rejeitada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo – FMTSP e pela Sra. Dalva Lúcia Maffia, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, preliminarmente, em afastar a alegação de ausência de responsabilidade levantada pela Sra. Dalva Lúcia Maffia em sua peça recursal, tendo em vista que a recorrente autorizou a abertura da licitação, assinou a Carta-Convite e autorizou o pagamento pelos serviços realizados, restando, assim, caracterizada a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, considerando que as peças recursais não trouxeram elementos novos capazes de elidir as irregularidades que conduziram a rejeição dos atos praticados pelos envolvidos, em negar-lhes provimento, mantendo incólume a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e os Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo e pela Ordenadora da Despesa, Sra. Dalva Lúcia Maffia, em face da r. Decisão de Juízo Singular, fls. 176/177, que julgou irregulares o Convite 01/2002 e a Autorização de Fornecimento, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Houve por bem, ainda, o nobre julgador em não acolher a execução contratual no montante de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) e, em razão das irregularidades apontadas, aplicou multa à Ordenadora da Despesa no valor de 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

O Convite teve por objeto a prestação de serviços de "Buffet" para coquetel e jantar, em 18/02/2002, para 400 pessoas, em comemoração aos 90 (noventa) anos do então Diretor Presidente daquela fundação e foi julgado irregular pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de autuação e numeração de Processo Administrativo.

2. Objeto licitado incompatível com a utilização dos bens da entidade.

3. Falta de evidência de realização da pesquisa de mercado.

4. Violação ao princípio da impessoalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu da decisão requerendo a regularidade dos atos examinados, tornando insubsistente a multa aplicada, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros e, para tanto sustentou que não há como dissociar a Fundação em questão da imagem de seu fundador e que a comemoração de seu aniversário teria caráter de evento institucional.

Em sua peça recursal, a Sra. Dalva Lúcia Maffia sustentou que, à época dos fatos, exercia cargo meramente executivo, subordinado às decisões do Conselho Deliberativo da Fundação, e não poderia ser responsabilizada pela realização do evento que ensejou a licitação, a contratação e os correspondentes efeitos financeiros pertinentes ao processo. Informou, ainda, que houve autuação e numeração do Processo FTMSP 046/2002 e que a Decisão guerreada não poderia se fundamentar em suposto descumprimento ao artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 41.772/02, já que este diploma legal foi editado após o início da licitação.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo e pela Sra. Dalva Lúcia Maffia, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de responsabilidade levantada pela Sra. Dalva Lúcia Maffia em sua peça recursal, visto que, pelo que dos autos consta, a recorrente autorizou a abertura da licitação, assinou a Carta-Convite e autorizou o pagamento pelos serviços realizados, restando assim caracterizada a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

No mérito, tendo em vista que as peças recursais não trouxeram elementos novos capazes de elidir as irregularidades que conduziram a rejeição dos atos praticados pelos envolvidos, nego-lhes provimento, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.